



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.



SF/21808.07031-90

**EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com o seguinte § 3º:

“Art. 1º .....  
.....  
§ 3º O consumidor não deverá arcar com os encargos financeiros incidentes nas renegociações de operações de crédito referidas no caput deste artigo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por meio da presente emenda, propomos que referida renegociação não acarrete ao consumidor o ônus de encargos financeiros, sob a lógica de que este não deve ser responsabilizado por evento ao qual não deu causa.

Ademais, devemos lembrar que estamos diante de uma relação de consumo, com expressa previsão no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (*“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*). Por conta disso, buscamos evitar a eventual adoção de cláusulas abusivas, pois apesar do seu rechaço pelo referido Código, num eventual litígio judicial, estas têm a sua análise de ofício vedada pelo juiz, justamente diante de contratos bancários, por conta de redação de Súmula do STJ, a 381, largamente criticada pela doutrina consumerista.

Se o Código de Defesa do Consumidor também reconhece o consumidor como hipossuficiente na relação de consumo, não pode ficar à mercê de cláusulas abusivas, notadamente aquelas que eventualmente impliquem a incidência de encargos por evento ao qual não deu causa.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.028, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**

